

DIREITO À MEMÓRIA E AFIRMAÇÃO DEMOCRÁTICA: HÁ LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS PARA ANISTIAS POLÍTICAS?

RIGHT TO MEMORY AND DEMOCRATIC
AFFIRMATION: ARE THERE ETHICAL AND LEGAL
LIMITS TO POLITICAL AMNESTY?

*Dailor dos Santos**

RESUMO

A construção do Direito à Memória alicerça-se em uma compreensão ética da própria rememoração. Essa problemática, que pode ser exemplificada no deficitário entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a Lei da Anistia de 1979, coloca em questionamento os limites da afirmação da memória e revela um paradoxo: a contínua e atualizada repetição da barbárie. O problema de pesquisa consiste em compreender de que modo o Direito à Memória impacta a proteção democrática e sob quais parâmetros isso repercute na compreensão crítica de propostas de anistias. A proposta alicerça-se em dois rumos: delimitar as particularidades que, no Brasil, dificultam a afirmação de um Direito à Memória e compreender, a partir da ideia de progresso de Walter Benjamin, tanto as perspectivas éticas da memória como a repercussão que geram na delimitação de possíveis anistias políticas. A pesquisa adota como referenciais teóricos Walter Benjamin, Tzvetan Todorov e Paul Ricoeur e uti-

* Doutor e Mestre em Direito Público (UNISINOS). Pesquisador e Professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos (Universidade Feevale).

liza-se do método fenomenológico, alicerçado em análises bibliográficas e documentais. O estudo conclui que a afirmação da memória no Brasil, principalmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal, compreendeu o passado de modo linear e excludente e que a ideia de progresso, a partir de Walter Benjamin, permite a afirmação de um Direito à Memória aberto aos relatos das vítimas. Afirma, ainda, que o Direito à Memória, em sua normatização vinculada à proteção democrática, obsta pretensões de anistia que toleram, em sua formulação, a violação de Direitos Humanos e ataques à democracia.

Palavras Chave: Direito à memória; Democracia; Anistia; Memória política inclusiva.

ABSTRACT

The construction of the Right to Memory is grounded in an ethical understanding of remembrance itself. This issue, exemplified by the Brazilian Supreme Federal Court's flawed understanding of the 1979 Amnesty Law, calls into question the limits of the affirmation of memory and reveals a paradox: the continuous and updated repetition of barbarity. The research question is to understand how the Right to Memory impacts democratic protection and under what parameters this impacts the critical understanding of amnesty proposals. The proposal is based on two approaches: delimiting the particularities that, in Brazil, hinder the affirmation of a Right to Memory and understanding, based on Walter Benjamin's idea of progress, both the ethical perspectives of memory and the impact they have on the delimitation of possible political amnesties. The research adopts Walter Benjamin, Tzvetan Todorov, and Paul Ricoeur as theoretical frameworks and utilizes the phenomenological method, grounded in bibliographic and documentary analyses. The study concludes that the affirmation of memory in Brazil, primarily through the actions of the Supreme Federal Court, has understood the past in a linear and exclusionary manner, and that the idea of progress, based on Walter Benjamin, allows for the affirmation of a Right to Memory open to victims' accounts. It further asserts that the Right to Memory, in its standardization linked to democratic protection, prevents amnesty claims that tolerate, in their formulation, the violation of Human Rights and attacks on democracy.

Keywords: Right to memory; Democracy; Amnesty; Inclusive political memory.

1. INTRODUÇÃO: A INSUFICIENTE COMPREENSÃO DO DIREITO À MEMÓRIA

Os comedidos avanços na superação da ditadura militar brasileira, cujos crimes contra a humanidade cometidos entre 1964 e 1985 constituem o mais dramático e recente cenário de violência institucionalizada a partir da ação estatal¹, mas cuja tentativa de repetição insiste em redefinir o espaço político nacional², concentram-se em três decisivos momentos: (i) a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da Lei da Anistia de 1979³, (ii) a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do emblemático caso Gomes Lund⁴ e, por fim, (iii) a criação da Comissão Nacional da Verdade⁵.

Apesar disso, persistem discussões jurídicas a respeito da extensão da Lei da Anistia de 1979, chegando-se, inclusive, ao extremo de afirmações que questionam a existência de responsabilidade dos agentes estatais em razão dos atos praticados (Junior, 2010, p. 23-59).

A própria tentativa de Anistia é, em face dos atos de 08 de janeiro, retomada como discurso político possível, recuperador de uma imaginada normatividade

1. Sobre os inúmeros atos de violência praticados e admitidos pela ditadura militar brasileira: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009.

2. Em relação à aceitação da barbárie cometida pela ditadura militar, e sobre as tentativas de sua normalização, bem como quanto à sofisticação dos discursos que buscam, ainda hoje, negar os avanços democráticos e a punição de quem violou direitos humanos, tome-se, como exemplo paradigmático, o julgamento, pelo STF, da AP 2694: “A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou os oito réus que integram o Núcleo 1 da tentativa de golpe de Estado. Na tarde desta quinta-feira, o colegiado concluiu a apresentação dos votos da Ação Penal (AP) 2668” (STF, 2025, AP 2694).

3. O julgamento ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (STF, 2010, ADPF 153).

4. Trata-se do julgamento do caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil – Sentença de 24.11.2010 (CORTEIDH, 2010). A Corte reconheceu as violências cometidas pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar e o condenou à investigação dos fatos ocorridos e a responsabilizar, inclusive penalmente, os agentes públicos que lesaram Direitos Humanos.

5. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República (Brasil, 2011). O art. 1º da Lei de 2011 criou a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, com isso, efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. O art. 8º do ADCT, em linhas gerais, concedeu anistia os que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares (Brasil, 1988).

que alcançaria, uma vez mais, ações que atacaram a democracia e as suas instituições políticas⁶.

Subitamente ressurge, em sua composição jurídica e política, o debate acerca do alcance que o passado deposita no tempo presente: o que testemunhou o passado teria algum reflexo nas dificuldades do presente em conferir sentidos e proteção à democracia?

Dito de outro modo e com direcionamento jurídico, dada a importância de fixar um sentido normativo ao que se entende como Direito à Memória: o pretérito entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a Lei da Anistia de 1979 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – e, com isso, admitindo que os responsáveis por violações de direitos humanos durante o período ditatorial cívico-militar não podem ser alcançados por eventuais punições jurídicas⁷ – seria determinante, ou possuiria alguma relevância, para novos atentados à democracia e para a busca, aparentemente ingênua, de uma nova (e repetida) anistia?

Trata-se de um cenário que conjuga uma paisagem temporal disforme, com a barbárie como pano de fundo: a insuficiência do passado, a dúvida do presente e a indefinição do futuro. A conjugação desses fatores parece indicar a deficitária compreensão dos limites da anistia pelo Estado brasileiro, seja a anterior, de 1979, seja a atual, para os atos de 08 de janeiro, e, na mesma medida, aguça a insuficiência das clássicas compreensões do Direito sobre a memória e a verdade. Aponta, além disso, a dificuldade em atribuir sentidos à memória – principalmente jurídicos – no Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988.

A memória, enquanto processo político, encontra dificuldades em sua delimitação jurídica porque não se alicerça apenas em discursos oficiais, admitindo a superveniência de narrativas subterrâneas (Pollack, 1989). Essa problemática, que pode ser exemplificada no deficitário entendimento

6. Basta citar, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5067, de 2023, com a seguinte ementa: “Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023 (Senado Federal, 2023). No âmbito da Câmara dos Deputados: Projeto de Lei nº 2162/2023 – Conceda anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências (Câmara dos Deputados, 2023).

7. Trata-se da consequência direta da compreensão de que a Lei da Anistia de 1979 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a Lei da Anistia, ao afirmar que a Lei da Anistia de 1979 teria sido recepcionada pela Constituição Brasileira, caracterizando-se como uma lei-medida (STF, 2010, ADPF 153), necessária à reconciliação nacional, coloca em questionamento os limites da afirmação da memória e revela um paradoxo: a aceitação de que a barbárie, que não foi punida, retorne, com atualizados questionamentos das conquistas democráticas e com revigoradas ofensas a Direitos Humanos, apesar do passado.

Essa dinâmica impõe nova dúvida: de que modo é possível redefinir o espaço da memória no Direito, evitando apropriações excludentes do passado e permitindo a construção de uma memória política (Ricoeur, 2007, p. 105-150) inclusiva, ou seja, construída de modo plural e a partir de um compromisso conjunto, capaz de impedir, no que lhe for possível, novas tentativas de derrubada democrática?

As dificuldades do Brasil na compreensão de seu passado e de suas vítimas situa-se no privilegiado exemplo da atuação do Supremo Tribunal Federal e do modo como analisou o fenômeno da Anistia Política (Cattoni de Oliveira, 2011, p. 1170-1196) - que, agora, ressurge como perspectiva normativa.

Mais do que isso, porém, as críticas que podem ser direcionadas ao entendimento da Corte Suprema no Brasil situam-se em um plano que antecede à própria compreensão jurídica: há, na conjugação dos sentidos atribuídos à memória, o apego a um insuspeito progresso, como se o passado pudesse ser meramente superado ou esquecido em nome de uma aparente e mítica redenção, promovida em nome de um (in)suspeito futuro.

Assim, um questionamento possível dessa dinâmica - e essa é a proposta aqui delineada - situa-se na busca de uma perspectiva ética - que, obviamente, não se trata da única abordagem possível em relação ao espaço da memória e do esquecimento - aberta aos relatos das vítimas e ao questionamento da ideia de progresso. Essa proposta ética, de decisiva repercussão na fixação de sentidos normativos ao Direito à Memória, é construída a partir do aporte teórico de Walter Benjamin.

Em uma abordagem fenomenológica, o presente estudo divide-se em duas abordagens complementares: a primeira, destinada a apontar o ali-cerce ético que define o espaço possível do Direito à Memória; a segunda, disposta a delimitar de que modo as anistias aproximam - de maneira equivocada - perdão, memória e esquecimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO DIREITO À MEMÓRIA: A SUPERAÇÃO DO TEMPO DO PROGRESSO

O curso da história admite, como rotina em seu inacabado enredo, a exclusão dos vencidos e das vítimas: a história é contada pelos vencedores. Os relatos daqueles que não tomaram vez nas vitórias, ou que não interessam aos vitoriosos, devem ser excluídos da composição política das narrativas históricas, pois desafiam a continuidade do tempo que os vencedores admitem como o prêmio de suas conquistas.

As vítimas, as perdas e a barbárie seriam custos necessários da conquista; os sofrimentos e os ataques, mesmo do Estado, constituiriam ônus toleráveis em nome do progresso, sempre vinculado a um insuspeito tempo vindouro: nele habitam os troféus das vitórias prometidas, com a pureza – notadamente ideológica – desejada. Essa visão evolucionista da histórica choca-se, todavia, com a superveniência de memórias subterrâneas que contínua e paulatinamente reclamam o seu espaço na construção do passado (Pollack, 1989, p. 3-15).

Ao Direito – a menos que aceite o passado como o simples e inevitável curso linear e acabado de relatos e apropriações históricas, narradas pelos vencedores e indispostas com os vencidos – faz-se necessário romper com a compartimentação histórica do próprio tempo e com o seu anúncio de progresso.

A esse fim se presta a memória como perspectiva ética – em sua composição e conjugação política –, capaz de romper transversalmente o avanço da história oficial e a continuidade da catástrofe. Ao tempo do progresso opõe-se, assim, o tempo da memória: é um tempo de ruptura, aberto ao relato da totalidade dos vencidos e calados em nome do avanço do progresso; é o tempo que surge como o alerta ao instante presente, alarme que ecoa para resgatar e restaurar as vozes emudecidas de outrora.

A memória, assim, contrapõe-se à violência anunciada pelo Estado como prática de manutenção do poder. Nisso, a proposta de Walter Benjamin, em suas teses “Sobre o conceito de história” (Benjamin, 2008, p. 222-232), ganham pertinência:

Aqui se encontra a questão “metafísica” da temporalidade histórica: Benjamin opõe a concepção qualitativa do tempo infinito (qualitative zeitliche Unendlichkeit), “que decorre do messianismo romântico” e de acordo com a qual a vida da humanidade é um processo de realização e não simplesmente de devir, ao tempo infinitamente vazio (leere Unendlichkeit der Zeit), característico da ideologia moderna do progresso (Löwy, 2005, p. 21).

A linearidade histórica e o seu recurso ao progresso, em narrativas propositais, desejadas ou aceitas, ignoram, para Walter Benjamin, que “o passado traz consigo um índice misterioso, que o impele à redenção. Pois não somos tocados por um sopro do ar que foi respirado antes? Não existem, nas vozes que escutamos, ecos de vozes que emudeceram?” (Benjamin, 2008, p. 223). Isso é dito em sua Tese 2, para, então, concluir Benjamin que “alguém está à nossa espera. Nesse caso, como a cada geração, foi-nos concedida uma frágil força messiânica para a qual o passado dirige um apelo. Esse apelo não pode ser rejeitado impunemente”. A superação proposta repousa no indivíduo e na “redenção de seu próprio passado, a realização do que poderia ter sido mas não foi” (Löwy, 2005, p. 21).

Por isso ao Direito, contrariamente ao que assentou a Corte Constitucional brasileira ao examinar a Lei da Anistia de 1979, deveria importar a reparação dos sofrimentos vividos e insatisfeitos, bem como o conjunto de discursos – e ações – contrários a uma construção democrática. Isso valeria para as aspirações que, contrariamente à Constituição brasileira de 1946, admitiram o golpe cívico-militar de 1964; isso teria idêntica repercussão nas hipóteses de novas tentativas de derrubada da democracia e de destruição de suas instituições, como aquelas de 08 de janeiro de 2023.

Não se trata de desejo, de aspiração ideológica – nem mesmo de sobrevivência institucional –, mas da aceitação do Direito como o espaço de composições políticas possíveis, dentro de limites definidos em um binômio insuperável: histórico e constitucional. O passado, portanto, persiste dizendo – e para sempre dirá – algo ao presente.

A herança do passado insere o tempo presente no plano messiânico, exigindo respostas aos apelos, e erros, de outrora (Löwy, 2005, p. 51). Assim, embora os alertas quanto aos abusos da memória não possam ser menosprezados, como atenta Tzvetan Todorov (2000, p. 33) ao questionar para que e com que

finalidade pode servir o passado, Walter Benjamin admite que essa recuperação mnemônica se trata de uma retomada destinada a aplacar o curso do progresso.

Trata-se, portanto, de um apelo ético que compromete o curso do tempo. O passado e suas vítimas continuamente exigem respostas e enfrentamento. A busca, para sempre contínua e redentora, mira o fluxo indefinido do progresso e a barbárie que admite em seu curso. Como Walter Benjamin adverte, a composição política da memória exige um olhar direcionado aos vencidos da história, que “questionarão sempre cada vitória dos dominadores” (Benjamin, 2008, p. 224, Tese 4). Emblemática, nessa retomada contínua de relatos e fragmentos de memória, a Tese 5 de Benjamin:

A verdadeira imagem do passado perpassa, veloz. O passado só se deixa fixar, como imagem que relampeja irreversivelmente, no momento em que é reconhecido. “A verdade nunca nos escapará” – essa frase de Gottfried Keller caracteriza o ponto exato em que o historicismo se separa do materialismo histórico. Pois irrecuperável é cada imagem do presente que se dirige ao presente, sem que esse presente se sinta visado por ela (Benjamin, 2008, p. 224).

A história está além de sua própria afirmação linear e compartimentada de eventos que marcam uma mera e insatisfatória sucessão de fatos no tempo. Isso compromete o Direito, pois as suas narrativas da história não podem se separar – sob pena de o Direito reduzir-se à sua instrumentalidade – do que restou insatisfeito no tempo em razão das promessas de progresso.

A rememoração escapa da simples e cômoda contemplação, para se caracterizar como apropriação vocacionada ao combate contra os repetidos anúncios de progresso que o tempo presente repete. Não se trata de meramente reprisar os eventos do passado para conhecê-lo, tal qual ocorreu, mas de articular suas narrativas como alerta ao que hoje soa como alarme na história: “articular historicamente o passado não significa conhecê-lo ‘como ele de fato foi’. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo” (Benjamin, 2008, p. 224). Essas apropriações de Walter Benjamin confluem em sua Tese 9, certamente a mais difundida e cuja referência a Paul Klee já se tornou célebre:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da histó-

ria deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso (Benjamin, 2008, p. 226).

Verifica-se, aqui, a crítica irrestrita a uma história alicerçada em um pretensão progresso, alheia aos escombros e aos vencidos e indisposta com a barbárie que definiu o passado. Daí porque, a essa concepção histórica, o passado é mera sucessão de eventos e não a potencialidade de um alerta ao tempo presente. Trata-se, portanto, de questionar o progresso como sinônimo de “perfectibilidade infinita do gênero humano” (Benjamin, 2008, p. 229, Tese 13).

Opondo-se precisamente a isso, admitiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Lei da Anistia de 1979, a intransigente crença na adequação da Anistia como condição para (a) superar o passado de violências cometidas pelo Estado e (b) permitir a redemocratização do país.

A visão que a Corte Constitucional brasileira dedica à Lei da Anistia de 1979 conflui, como se percebe, no mesmo apego ao progresso, em tudo semelhante às narrativas históricas que, em sua superficialidade, aceitam apenas os discursos dos vencedores.

O progresso, para o Supremo Tribunal brasileiro, estaria implicitamente concebido na própria concepção da Anistia de 1979, perspectiva legislativa que poderia, a partir de uma “lei-medida” (eis o que seria a Lei da Anistia segundo o Supremo Tribunal Federal), cristalizar a própria história, possibilitando um depois do antes, como se houvesse um marco zero, ou “um antes da Lei da Anistia e um depois da Lei da Anistia”, em que o acerto de contas, alcançado pela composição política, suprimiria qualquer débito, abarcando, em um único movimento, atos lesivos à democracia e contrários a Direitos Humanos.

Ao decidir que a Lei da Anistia de 1979 – que vedou a punição dos torturadores e demais agentes do Estado que praticaram crimes comuns e crimes contra a humanidade durante a ditadura militar brasileira entre 1964 e 1985 – amolda-se ao texto da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal fez uso, como já mencionado, da expressão “lei-medida” (STF, 2010, ADPF 153).

Para a Corte, tratar-se-ia de uma lei que seria elaborada para um momento histórico específico, diante de fatos pontuais e destinada a modular o futuro a partir de certas perspectivas (no caso, o anseio popular pela redemocratização no país). Não seria, portanto, uma lei como outras leis; ao contrário, seria uma lei direcionada para um determinado episódio histórico e circunscrita a uma interpretação a ser dada a partir daquele específico instante temporal.

Revela-se emblemática, e também simbólica, a busca de um conceito capaz de congrega, em si, a busca do Direito por uma medida capaz de congelar o tempo e aprisionar compreensões supervenientes a ele.

A ambígua ideia de uma “lei-medida” impede qualquer interpretação posterior dissonante e almeja situar a anistia de 1979 como uma realidade fática temporalmente fixada, nem no passado nem no presente e, talvez por isso, indispensável à retomada democrática, precisamente porque não está nem lá nem cá, ou seja, nem “antes da Lei da Anistia” e nem “depois da Lei da Anistia”, mas precisamente em seu marco zero, como o ponto central em que são depositados – e neutralizados – os discursos históricos.

Disso, porém, decorre uma consequência imediata, certamente menosprezada: persistem os vencedores; esquecem-se, uma vez mais, os vencidos da história. Eis aqui, novamente, o risco das narrativas que suplantam a memória, pois possibilitam, como desejo ou como consequência, a reafirmação do mesmo progresso admitido tanto “antes da Lei da Anistia” como “depois da Lei da Anistia”.

Admitir a continuidade da marcha do progresso significa, ao mesmo tempo, impedir a superveniência de memórias subterrâneas, ou seja, de relatos e de vivências que – para além dos vencedores e dos vencidos – são igualmente necessárias para a plena reconfiguração do espaço do pertencimento. Não há, nas memórias humilhantes, naquelas indizíveis ou mesmo nas proibidas, vitoriosos ou derrotados; trata-se de composições políticas que, como regra, desafiam até mesmo os apelos ideológicos usualmente depositados no Direito à Memória.

O progresso também traz consigo outro efeito paralisante: a ele pertencerá – a menos que seja modulado pelo que a memória política pode dedicar-lhe – o monopólio do discurso sobre os limites do perdão e do esquecimento. Ressurge a questão, desafiando o tempo presente: a quem

desafiou a democracia caberá a última palavra sobre novas e insuspeitas anistias que, alicerçadas nos escombros da negação democrática, buscarão redefinir – paradoxalmente – a democracia⁸?

A insistência do Supremo Tribunal Federal com a ideia de que a anistia consubstancia uma lei-medida acaba por ignorar a historicidade que define o próprio ponto de fala do intérprete. Todavia, faz-se impossível ao intérprete – mesmo diante de uma lei-medida – “negar a história, a memória e a tradição...! Contra isso, simplesmente afirmo: só há fatos porque há interpretações e só há interpretações porque há fatos. Trata-se de uma circularidade (hermenêutica)” (Streck, 2010, p. 37).

Assim, a Lei da Anistia de 1979 – que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – contribui para enfraquecer a significação reclamada pela memória, seja como anúncio de um direito humano à memória (Dornelles, 2012, p. 167-176), seja como postulado ético de justiça (Timm de Souza, 2009, p. 113-119).

Paradoxalmente, será precisamente a partir dessa admissão (da Lei da Anistia de 1979 como caminho necessário para a democracia) que a premissa democrática da Constituição de 1988 será paulatinamente questionada no Brasil: seja a partir de contínuas negações de reparação a perseguidos políticos, seja pela ligação da rememoração como um simples apelo ideológico, seja pela dificuldade de acesso a arquivos do período ditatorial, seja em razão da contínua indisposição do Estado em indicar o local onde foram enterrados inúmeros desaparecidos políticos, seja, ainda, pela renovação – a partir de discursos aparentemente sofisticados, no mais das vezes tolerados porque disseminados em redes sociais – de ações que negam a democracia, combatem as instituições políticas e recusam os direitos humanos, subvertendo os sentidos possíveis da própria Constituição Federal e, com isso, legitimando ataques ao seu texto.

A compreensão dada à anistia de 1979 reprisa a usual apropriação, pelo Direito, de um tempo vazio e homogêneo, perspectiva que não é imune ao olhar de Walter Benjamin – e que se refaz no 08 de janeiro: “A ideia de um progresso da humanidade na história é inseparável da ideia de sua marcha no interior de um tempo vazio e homogêneo. A crítica da ideia do progresso tem como pressuposto a crítica da ideia dessa marcha” (Benjamin, 2008, p. 229, Tese 13).

8. A Justificação do Projeto de Lei nº 2162/2023 parece incidir precisamente nesse contrassenso quando aponta que a proposição, ao sugerir uma resposta apaziguadora para os atos de 08 de janeiro – que seria alcançada pela anistia – objetiva o “congratamento dos contrários por meio do perdão soberano” (Câmara dos Deputados, 2023).

Assim, é justamente a multifacetada disposição da memória que permite antever a possibilidade de novos relatos que preenchem o vazio do tempo e lhe conferem significados plurais e sempre cambiantes para os instantes da violência que continuamente se atualizam, com novos formatos, novas cores e revigoradas apropriações do real.

Aqui repousa o momento do alerta: “o historiador [...] capta a configuração em que sua própria época entrou em contato com uma época anterior, perfeitamente determinada. Com isso, ele funda um conceito do presente como um ‘agora’ no qual se infiltram estilhaços do messiânico” (Benjamin, 2008, p. 232).

Essa incursão na análise dos pressupostos éticos que decorrem do pensamento de Walter Benjamin permite colocar a memória, em toda a sua amplitude, como um robusto enfrentamento ao tempo do progresso, e das ameaças que se refazem ao espaço sensível da democracia.

A memória situa-se, assim, em sua própria formulação ética. Não se trata, apenas, de um retorno ao passado, mas de uma construção política que, ao retomá-lo, situa o seu enredo – a partir do olhar que não foi permitido aos vencidos – como alerta ao tempo presente. Essa parametrização define os contornos normativos possíveis do Direito à Memória. Trata-se de um direito humano alicerçado na negação do esquecimento, do perdão comandado e de anistias que neguem, paradoxalmente, a própria memória.

Delineia-se, a partir desse Direito à Memória, a inadequação da anistia brasileira de 1979, desenhada pela (e a partir da) disposição dos ocupantes do poder durante a ditadura militar, e dos projetos de anistia para os atos de 08 de janeiro, concebidos em um cenário político de fragmentação ideológica, em que são tolerados discursos autoritários, indisposições contra Direitos Humanos e recusas ao texto constitucional. Há, em ambos os momentos históricos, como a memória evidencia, resquícios de uma mesma rotina: soa o alerta contra os mesmos riscos do prometido progresso. Ambas as anistias se revelam, nas distinções que as assemelham, insubistentes.

Tratam-se, a anistia de 1979 – e os projetos de anistia desenhados a partir dos atos de 08 de janeiro – de construções jurídicas sujeitas ao mesmo fluxo sufocante do progresso, em um tempo vazio e homogêneo da

(falta de) significação da história. A pretérita distopia “antes da Lei da Anistia e depois da Lei da Anistia” transmuta-se, agora, em nova promessa: “antes da resposta apaziguadora e depois da resposta apaziguadora”⁹.

Os atos de 08 de janeiro, tão emblemáticos nos ataques que desafiaram a democracia brasileira, repetem a já conhecida marcha do progresso, admitida porque, anteriormente, ainda que de forma indireta, foi juridicamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal, quando afirmou que a Lei da Anistia de 1979 foi recepcionada constitucionalmente.

A proposta ética de Walter Benjamin revela em tons gritantes essa distorção, partindo da “afirmação enfática da necessidade política e ética da rememoração, [...] portanto da necessidade de uma outra escritura da história” (Gagnebin, 2009, p. 6). O alerta, para que também não se faça refém do progresso, se dá no tempo do agora, momento em que o passado ressurge no presente, na interrupção do curso infinito do tempo da história. Esse mesmo tempo – e esse mesmo alerta – apontam para as pretensões de anistias forçadas a partir da tolerância a atos antidemocráticos.

Trata-se da recuperação do curso do devir que o passado obstou, segundo Walter Benjamin, como alerta ao tempo presente (Benjamin, 2008, p. 226, Tese 8). A vinda do passado ao presente não é, contudo, aleatória. Ao revés, anuncia a catástrofe como o cenário indissociável da marcha humana, escombros sobre o qual deve erigir-se, para que a justiça seja então alcançada, uma nova história, atenta às vítimas, ou, então, que não se curve a novas tentativas de subversão dos direitos humanos e da democracia a atualizados anúncios de progresso.

A compreensão da história a partir de Walter Benjamin confere autenticidade ao passado, no que se confronta com a sua suposta autoridade e tradição. Justamente nisso a sua proposta rompe com as apropriações usuais conferidas ao Direito que, por vezes, limitam-se a discursos de justificação alicerçados em fatos supostamente já superados, independentemente da barbárie gerada ou, no que importa aos atos de 08 de janeiro, dos ataques à democracia.

9. A Justificação do Projeto de Lei nº 2162/2023 (Câmara dos Deputados, 2023) expressamente refere: “Dentre as manifestações ocorridas no Brasil todo, certamente a que maior comoção gerou foi a de Brasília, que expôs um acirramento de ânimos poucas vezes testemunhado em nosso País, cuja população se destaca pela natureza pacata e ordeira. A excepcionalidade daquela ação enseja a necessidade de um tratamento de igual forma excepcional dos atores envolvidos, sem que se descambe para o revanchismo que permeia a vingança. E é com esse desiderato que caminha esta proposição, ao sugerir uma resposta apaziguadora, de arrefecimento de espíritos e congraçamento dos contrários por meio do perdão soberano” (grifos nossos).

A rememoração das vítimas ganha papel de destaque nessa dinâmica, pois instaura e permite a contínua repaginação da história e uma autocrítica do próprio Direito. A violência que define o curso dos acontecimentos históricos situa-se no campo de combate da memória, aberta à emergência de reminiscências capazes de anunciar o risco de novas vítimas ou o perigo da repetição da violência, da exclusão e da barbárie.

Estará o Direito, todavia, aberto a esse postulado ético? O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a lei da anistia de 1979, dissociado dos fatos que conduziram à própria anistia e alheio às vítimas do curso da história, que a ditadura cívico-militar gerou, parece responder negativamente a esse questionamento, indicando que a memória é compreendida seletivamente pelo Direito.

Essa seletividade, embora inerente ao próprio ato de recordar (nem tudo será inevitavelmente memória), indica, contudo, a face obscura do próprio Direito à Memória, colocando em questionamento o que, entre as memórias possíveis, pode, ou não, importar à democracia e à supressão da marcha de um progresso que, em sua própria constituição, mostra-se indiferente às vítimas que a história testemunhou.

Compreende-se, a partir disso, a correlação que Walter Benjamin estabelece entre o ato de colecionar livros e a eleição dos momentos do passado que possibilitam um novo contorno da história, já que “nada do que um dia aconteceu pode ser considerado perdido para a história” (Benjamin, 2008, p. 223):

Agora, em frente da última caixa semi-esvaziada, há muito já passou da meia-noite. Afloram em mim pensamentos diversos dos que acabei de relatar. Não são pensamentos; são imagens, lembranças. Lembranças das cidades nas quais achei tantas coisas: Riga, Nápoles, Munique, Danzigue, Moscou, Florença, Basiléia, Paris. Lembranças das salas luxuosas de Rosenthal em Munique, da Stockturm em Danzigue onde morou o falecido Hans Rhaue, do subsolo mofento e cheio de livros de Süssengut, Berlim Norte; lembranças dos recintos onde esses livros ficavam, da minha toca de estudante em Munique, do meu quarto em Berna, da solidão de Isetwald à margem do lago de Brienz, e por fim do meu quarto de criança, donde se originaram apenas quatro ou cinco dos muitos milhares de livros que começam a se empilhar a meu redor. Bem-aventurado o colecionador! Bem-aventurado o homem privado! De ninguém se esperou menos do que dele, e ninguém sentiu mais bem-estar do que aquele que pôde prosseguir sua existência desacreditada sob a máscara spitzweguiana. Pois dentro dele se domiciliaram espíritos ou geniozinhos que fazem com que para o colecionador – e me refiro aqui ao colecionador autêntico, como deve ser – a posse seja a mais íntima relação que se

pode ter com as coisas: não que elas estejam vivas dentro dele; é ele que vive dentro delas. E, assim, erigi diante de vocês uma de suas moradas, que tem livros como tijolos, e agora, como convém, ele vai desaparecer dentro dela (Benjamin, 2000, p. 235).

A autenticidade que o passado anuncia vincula-se à emoção do sujeito que o evoca. É ele, em seus relatos, que constituirá a própria história: diversamente do que contaram os vencedores e eticamente comprometido com os relatos dos vencidos. O testemunho do colecionador não se limita a ver livros; do mesmo modo, não se satisfaz com um relato frio da totalidade da coleção, que compõe algo vivo dentro dele, pois sintetiza, em seu interior, o passado e o presente. A coleção, o colecionador, seus testemunhos e seus relatos, suas impressões e lampejos de memória compõem, todos eles, a narrativa do tempo. Todos são inseparáveis do próprio tempo, indissociáveis de qualquer sentido que se possa dar à própria coleção.

A coleção representa a totalidade do tempo, conjugando o passado e o presente. No tempo, cada livro anuncia mais do que seus títulos ou páginas, mas corporifica – e simboliza – a conjugação de narrativas que somente o testemunho, exclusivo do sujeito que evoca a coleção e suas reminiscências, permite narrar.

Os lampejos de rememoração situam tanto o colecionador, que a partir disso edifica a sua morada, como os próprios livros, que são mais do que a abstração em si. O colecionador, portanto, não se limita a observar o passado. Ele também não vê os livros unicamente a partir do instante em que se situa, no agora. Ao contrário, ele funde-se com o tempo, situa-se na própria coleção e a ela confere significado. Ali estão, em cada reminiscência, o passado e o presente.

A realidade excede, assim, à retomada de um tempo já transcorrido, pois dela não podem ser abstraídas – e paradoxalmente não podem ser totalmente expostas – as emoções, os relatos e as experiências vividas. O passado compromete e solicita, como herança e como impressão, para sempre insatisfeitas.

O passado é, portanto, contínuo alerta: contra anistias inconclusas, porque intrinsecamente excludentes e tolerantes com a violência, como a anistia concebida em 1979; contra tentativas de novas anistias que insistem no mesmo progresso amorfo, admitindo, apesar de uma suposta inocência, violências – agora revisitadas em atualizados discursos, que elegem novos inimigos e apontam a incapacidade das escolhas democráticas – capazes de gerar a mesma ofensa a direitos humanos, como a anistia que se objetiva em relação aos atos de 08 de janeiro.

O apelo ético é claro: voltar-se para cada livro que compõe a coleção é, para o

sujeito historiador, o momento da ruptura e da explosão de suas próprias reminiscências. Todos os apelos do passado emergem e no curto instante da erupção cada instante passa a ser, paradoxalmente, único e total, valorizado pelo esforço exigido na composição do tempo presente; aqui, cada livro, mesmo os que nunca foram lidos e estão a um canto da coleção, têm a sua história.

Vedar essa história, bem como anunciar um suposto e inexistente progresso, atenta contra a real história, aquela calada não por sua escolha, mas pela coação que lhe foi imposta, arbítrio que os vencedores admitiram e que o Estado, além de tolerar, por vezes patrocinou e difundiu.

É contra essa barbárie, que ainda pulsa no passado inconcluso e continuamente ressurge a partir de novos relatos, que a memória deve(ria) ser compreendida – em sua formação ética – pelo Direito. O sinal de alerta ecoa o sinal gritante do passado, não pelo que ele literalmente foi, mas pelos mesmos riscos – agora renovados – que o presente refaz.

Trata-se de perspectiva ética indispensável para situar o entendimento e os limites do Direito à Memória; ao mesmo tempo, presta-se como parâmetro que permite questionar o modo como o Supremo Tribunal Federal brasileiro compreendeu a assimilação da Lei da Anistia de 1979 pela Constituição Federal de 1988. Se o plano de análise se situa no passado (a anistia de 1979), o seu derivativo – o alerta da memória – ecoa no tempo presente: a desejada anistia para o 08 de janeiro repete o progresso que impele o anjo da história a um futuro incerto, sem que de seus pés sejam retirados os escombros da catástrofe, de ontem e de hoje.

3. ANISTIA, PERDÃO E ESQUECIMENTO

Os abusos na experiência da memória compreendem memórias impedidas, manipuladas e obrigadas (Ricoeur, 2007). A cada fratura na construção da memória, e ao presente estudo interessam os fenômenos que definem o âmbito político e jurídico da rememoração, corresponde um abuso do esquecimento, igualmente nocivo para a construção de sentidos normativos do Direito à Memória.

Memórias impedidas indicam bloqueios impostos no acesso à própria rememoração. Elas conduzem à ampliação, forçada, do espaço do esquecimento, concedendo terreno fértil para esquecimentos comandados, em que a elaboração

política da rememoração deixa de fazer sentido; o que é impedido igualmente permite o aguçamento de memórias individuais e subterrâneas, em que o retorno ao passado, embora negado, sobrevive latente em cadeias geracionais – e comunicacionais – informais.

Memórias manipuladas correspondem, por sua vez, a rememorações direcionadas a partir de uma seletividade política, seja em razão de uma perspectiva identitária seja por força de composições ideológicas em torno dos discursos que definem o passado. A manipulação pode aguçar ainda mais a seletividade mnemônica, chegando ao extremo de aceitar, com um fantasioso retorno ao passado, a distorção da realidade. Ligam-se, assim, para projetos de legitimação do poder: “a memória é incorporada à constituição da identidade por meio da função narrativa. A ideologização da memória torna-se possível pelos recursos de variação oferecidos pelo trabalho de configuração narrativa” (Ricoeur, 2007, p. 98).

Os riscos de apropriações ideológicas da memória – invariavelmente presentes em todo discurso que retoma episódios do passado para elaborar uma narrativa sobre o presente – somente podem ser atenuados a partir da adequada elaboração ética do papel político da memória.

Memórias manipuladas usualmente se alicerçam em uma narrativa supostamente oficial, ou seja, que recusa outras narrativas, mesmo subterrâneas, em relação ao passado comum. Há, aqui, inevitável risco de elaboração de um esquecimento passivo, e mesmo de um esquecimento desejado, pois relatos heterogêneos, capazes de redefinir o próprio passado ou de conferir-lhe sentidos possíveis, serão automaticamente rejeitados. A recusa se dá precisamente porque esse passado, revisitado, não se amolda àquele que a memória possível – e manipulada – define como adequado. Manipulações admitem a memória como instrumento necessário ao poder: ela própria é forjada para gerar o esquecimento do que não convém.

Por fim, a memória obrigada corresponde, segundo Ricoeur (2007, p. 101-103) ao dever de memória, seja para fazer justiça a um outro, seja como dívida geracional ou, ainda, como prioridade moral às narrativas das vítimas. O risco de uma memória obrigada situa-se no excesso de pretensões reparatórias, na repetição indefinida de políticas de memória, o que tornaria inócua a própria rememoração, e em uma memória autorreferencial que somente teria validade em seus próprios critérios, perigo que poderia levar a uma memória manipulada.

Ricoeur parece ignorar, todavia, o alerta de Todorov (2017, p. 375-

376) que delimita a importância da memória não apenas como recurso ao passado, mas como fenômeno que se define no (e para o) presente:

Narrar para estabelecer a verdade: esse é o dever da testemunha. Julgar, para que revivam os princípios da justiça: é a vocação do juiz. Mas isso ainda não basta: é preciso, custe o que custar, produzir um último esforço, e tentar ainda compreender. Por que e como o mal aconteceu? Se nos contentarmos em narrar o acontecimento sem buscar ligá-lo a outros fatos no passado ou no presente, faremos efetivamente um monumento; isso vale mais que ignorá-lo, é claro, mas nem por isso é suficiente, pois a memória dos campos de extermínio deve se tornar um instrumento que informe nossa capacidade de analisar o presente (Todorov, 2017, p. 375-376).

As anistias políticas, nesse percurso, situam-se no oposto das memórias obrigadas, ou seja, constituem esquecimentos comandados. Para Ricoeur (2007, p. 460), uma anistia não possui um significado apenas negativo: “(...) ela põe fim a graves desordens políticas que afetam a paz civil – guerras civis, episódios revolucionários, mudanças violentas de regimes políticos –, violência que a anistia, presumidamente, interrompe”. A interrupção – que a anistia efetivamente gera – deve ser compreendida, todavia, não como resposta ao passado, mas no alerta que se faz ao presente.

Anistias igualmente trafegam entre memórias impedidas e memórias manipuladas, admitindo narrativas próprias sobre o passado e sobre a verdade. Em razão disso, Ricoeur (2007, p. 462) adverte: “a instituição da anistia só pode responder a um desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade e não da verdade”.

Assim, não há, além da utilidade, qualquer pretensão veritativa na concepção de anistias políticas. Essa particularidade é exemplificada pela anistia brasileira de 1979, que, a pretexto de apaziguar um país em conflito – que na verdade confrontava os abusos a Direitos Humanos cometidos pela ditadura militar – equiparou crimes comuns a crimes políticos, em proveito dos detentores do poder (Brasil, 1979).

Anúncios de que a anistia desejada conduziria a uma necessária reconciliação – como fez a anistia de 1979 e como fazem os projetos de anistia para os atos de 08 de janeiro – equivocadamente aproximam memória e perdão.

Paradoxalmente, o perdão – ligado ao desejo de reconciliação – pressupõe exatamente o que nega a anistia: o reconhecimento da falta e a admissão do erro que, se for juridicamente relevante, escapa a contornos meramente morais e políti-

cos e ingressa no âmbito da responsabilização possível do Direito. Correta, assim, a advertência de Ricoeur (2007, p. 467): “não pode haver perdão a não ser que se possa acusar alguém, presumi-lo ou declará-lo culpado”.

Anistias, que buscam precisamente impedir que o Direito à Memória alcance sentidos normativos possíveis, aplacando o próprio trabalho de rememoração, vedam o perdão. O paradoxo é inequívoco: anistias, ao fixarem limites à memória, conduzem a um esquecimento comandado; com isso, inviabilizam o perdão que reclamam como necessário, pois não admitem o reconhecimento jurídico de qualquer falta.

O perdão, usualmente subjacente em discursos anistiantes, também se revela como uma apropriação política: tanto quanto a promessa de reconciliação, o perdão exigirá a pluralidade: “o perdão deve vir dos outros, especialmente se for político, muito embora um indivíduo possa tentar alcançar a harmonia através do diálogo íntimo que mantemos dentro de nós” (La Caze, 2020, p. 280).

Perdões – compreendidos em aparentes reconciliações – não decorrem automaticamente de propostas anistiantes. Não impedirão eles, assim como não impedirá uma eventual anistia, a sobrevivência de memórias subterrâneas, que desafiam o progresso desejado com o esquecimento comandado, risco que inevitavelmente retornará no tempo, em atualizados ataques aos mesmos valores democráticos e em novas violações de direitos humanos.

Assim, embora a concepção política de anistias seja possível, o atual estágio de afirmação do direito internacional dos direitos humanos e os sentidos éticos que delimitam a normatividade do Direito à Memória, depositam consideráveis dúvidas na possibilidade de um perdão-reconciliação a partir, unicamente, do reconhecimento da anistia política. Os efeitos jurídicos e políticos de uma anistia, quando muito, possuem eficácia temporal restrita e miram unicamente episódios já ocorridos, ignorando os efeitos que a anistia terá na reafirmação – e na eventual negação – dos valores democráticos. Esse alerta ganha maior relevância quando a anistia almeja alcançar atos que desafiaram a própria democracia ou que admitiram a violação de direitos humanos.

A pesquisa conduzida por Mallinder (2010) a respeito da repercussão de políticas anistiantes em diferentes contextos políticos e históricos destaca, entre outros parâmetros, que as anistias – para que não frustrem o trabalho de memória e também para que não obscureçam a importância do Direito à Memória na afirmação democrática – devem (1) fundar-se em metas claramente definidas e amplamente

divulgadas; (2) permitir a elaboração de reformas institucionais abrangentes, inclusive no âmbito de políticas de memória; (3) avaliar o contexto político em que são elaboradas; (4) ser formuladas democraticamente e não como autoanistias; (5) possuir uma limitação temporal objetiva; (6) abrir-se a todas as narrativas acerca do passado, conferindo um papel de preponderância à participação das vítimas; (7) observar o âmbito protetivo do direito internacional dos Direitos Humanos, sem englobar crimes contra a humanidade; (8) inserir-se na perspectiva transicional como uma medida possível e não como o foco central; (9) fixar parâmetros de adesão àqueles que buscam se beneficiar das medidas anistiantes e, finalmente, (10) admitir a possibilidade de sanções não penais.

Não há a detecção de nenhum desses fatores nas anistias brasileiras recentes, seja a de 1979 seja aquela desejada para os atos de 08 de janeiro. As propostas anistiantes no Brasil – que continuamente desafiam os sentidos normativos do Direito à Memória – confundem em suas premissas perdão e esquecimento. Com isso, reinstauram a mesma dinâmica que possibilitou – após o reconhecimento, pelo STF, de que a Lei de Anistia de 1979 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – o aguçamento de discursos antidemocráticos e o questionamento sobre o espaço ocupado pelos direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo como foi construído o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro a respeito da Lei da Anistia de 1979 indica que o recurso à ideia de uma “lei-medida”, perspectiva concebida para admitir a limitação do passado a um único instante histórico e a narrativas temporais exclusivas (e excludentes), revela, em verdade, a sua insuficiente compreensão da base ética do Direito à Memória. A rememoração foi assimilada, pelo STF, a partir de sua significação linear do tempo, em que a compartimentação histórica segue um curso definido e vocacionado a narrar os acontecimentos do passado segundo apropriações que se resumem ao passado e não encontram, no presente, real significação.

Assim, pode-se dizer que a afirmação da memória política no Brasil ainda é insatisfatória, ao menos a partir dos critérios que o Direito, na visão do Supremo Tribunal Federal, adota. A decisão do STF limitou-se

a avaliar o passado de modo linear e excludente, com a aceitação de que o progresso perpassa as afirmações sobre o curso da história. Ao fluxo do progresso, contudo, contrapõe-se, como possibilidade a orientar uma perspectiva a ser assimilada pelo Direito em sua autocrítica, uma nova apropriação ética: a compreensão do Direito à Memória como direito humano e como postulado ético de justiça.

A partir disso, verificam-se os riscos das anistias admitidas no Brasil. Tanto a anistia de 1979 como as propostas de anistias para o 08 de janeiro esbarram na mesma dificuldade em compreender os espaços que podem ser ocupados pela memória, confundindo os sentidos do perdão e do esquecimento. A pretexto de alcançarem uma reconciliação nacional, ambas as anistias ignoram os contornos éticos que conferem carga normativa ao Direito à Memória.

No atual estágio do direito internacional dos direitos humanos descabe a concessão de anistias políticas a atos antidemocráticos ou que admitiram, em sua rotina, a violação de direitos humanos. O risco é claro – e o alarme contra a marcha do progresso novamente ecoa: à margem do Direito à Memória, em seu apelo ético, e a partir de esquecimentos comandados, como aqueles admitidos por anistias políticas, podem resurgir, o que é comprovado pelo curso da história, novas pretensões antidemocráticas e atualizadas violações a direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 37. ed. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas II: Rua de mão única**. 5ed. SP: Brasiliense, 2000.

____. **Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2162, de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramita->

cao?idProposicao=2358548. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL, Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5064, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160575>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Argte.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Argdos.: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 24 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 10 out. 2025.

____. AP 2668. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-condena-os-oito-reus-da-acao-por-golpe-de-estado/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MEYER, Emilio Peluso Neder. **Lei da Anistia, História Constitucional e Hermenêutica: O Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 20, 2011, Vitória. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 11170-11196.

CORTE Interamericana de Direito Humanos (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil** – Sentença de 24.11.2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Jo-

ppert (Orgs.). **Justiça de Transição no Brasil – Direito, Responsabilização e Verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e narração em Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LA CAZE, Marguerite. **Promessas e perdão**. In: HAYDEN, Patrick (ed.). Hannah Arendt: conceitos fundamentais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 280.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MALLINDER, Louise. **Global comparison of amnesty laws: the pursuit of international criminal justice: a world study on conflicts, victimization, and post-conflict justice**. [S. l.]: The Internacional Institute of Higher Studies in Criminal Sciences. Antwerp, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1586831. Acesso em: 10 out. 2025.

POLLACK, Michael. **Memória, Esquecimento, Silêncio**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). **Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação** – a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria: Passo Fundo: IFIBE, 2012.

____. **Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

STRECK, **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

TODOROV, Tzevetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.